



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 403, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Estabelece diretrizes nacionais para a garantia do diagnóstico oportuno de neoplasias malignas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Estabelece diretrizes nacionais para a garantia do diagnóstico oportuno de neoplasias malignas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para a organização do acesso ao diagnóstico oportuno de neoplasias malignas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de reduzir atrasos assistenciais e promover a integralidade do cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se diagnóstico oportuno a realização, em tempo clinicamente adequado, das etapas necessárias à confirmação diagnóstica de neoplasia maligna, incluindo:

- I – avaliação clínica e encaminhamento na rede assistencial;
- II – realização de exames complementares indicados;
- III – procedimentos diagnósticos invasivos, quando necessários;
- IV – emissão de laudo anatomopatológico e demais laudos essenciais à confirmação diagnóstica.

Art. 3º A União, por meio do Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, deverá definir parâmetros, fluxos e indicadores nacionais relacionados ao diagnóstico oportuno de neoplasias malignas no SUS, observadas as diretrizes desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os parâmetros e fluxos previstos no caput deverão considerar critérios clínicos de risco, priorização assistencial e a organização regionalizada e hierarquizada do SUS.

Art. 4º Os gestores do SUS deverão adotar medidas de organização e regulação assistencial, conforme normas vigentes, para assegurar prioridade no acesso a procedimentos diagnósticos em casos de suspeita clínica ou radiológica de neoplasia maligna, respeitados os protocolos e a capacidade instalada da rede.

Art. 5º Com a finalidade de aprimorar a eficiência e a transparência, poderão ser adotados mecanismos de monitoramento e divulgação periódica de indicadores relacionados ao diagnóstico oportuno, incluindo, quando possível:

- I – tempo médio entre suspeita e confirmação diagnóstica;
- II – tempo médio para realização de exames e procedimentos essenciais;
- III – tempo médio para emissão de laudos;
- IV – volume de demanda reprimida por tipo de procedimento.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei ocorrerá sem prejuízo das normas já existentes sobre prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento do câncer no SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer diretrizes nacionais para assegurar o diagnóstico oportuno de neoplasias malignas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na redução de atrasos assistenciais no período compreendido entre a suspeita clínica ou radiológica e a confirmação diagnóstica.

O câncer constitui relevante problema de saúde pública e demanda resposta coordenada do Estado para garantir acesso adequado às etapas de prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento. Não obstante os avanços normativos e institucionais, observa-se, na prática assistencial, que parcela significativa dos pacientes enfrenta entraves relevantes antes mesmo da confirmação diagnóstica, sobretudo em razão de dificuldades de acesso a consulta especializada, exames complementares, procedimentos diagnósticos invasivos (como biópsias) e emissão de laudos anatomopatológicos. Tal cenário pode comprometer o estadiamento da doença no momento do início do tratamento, reduzir a efetividade terapêutica e resultar em agravamento clínico, com maior complexidade assistencial e elevação de custos ao próprio sistema.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A organização do SUS, por sua vez, é regida pelas diretrizes do art. 198 da Constituição Federal, que estabelece sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturação em rede regionalizada e hierarquizada, com observância da integralidade e da participação da comunidade.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, constituindo marco normativo essencial para a consolidação e o aprimoramento do SUS. Nesse contexto, a presente iniciativa se apresenta como instrumento de aperfeiçoamento de normas gerais em matéria de saúde pública, voltado a fortalecer a organização do acesso ao diagnóstico oncológico em tempo clinicamente adequado.

O texto proposto adota técnica legislativa compatível com o pacto federativo e com a descentralização do SUS, ao estabelecer diretrizes gerais e atribuir à União, por intermédio do Ministério da Saúde, a definição de parâmetros, fluxos e indicadores nacionais, considerando critérios clínicos de risco e priorização assistencial. Essa modelagem preserva a autonomia administrativa dos entes subnacionais, ao mesmo tempo em que contribui para reduzir heterogeneidades injustificadas, qualificar a regulação assistencial e ampliar a eficiência do sistema, especialmente em regiões com maior vulnerabilidade e menor oferta de serviços especializados.

Importa destacar que a proposição possui natureza predominantemente organizativa e procedimental, não criando cargos, não instituindo estrutura administrativa específica, não estabelecendo benefício financeiro direto e tampouco impondo obrigação automática de incremento de despesa pública. Sua implementação deverá observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as normas aplicáveis ao planejamento e à execução das ações e serviços de saúde, preservando-se, assim, a viabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacional e a conformidade com as regras de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, alinhada aos princípios constitucionais do SUS e voltada ao aprimoramento do cuidado oncológico em etapa crítica — o diagnóstico —, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO